

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 202/2019

AUTORES: DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 17.555, DE 30 DE ABRIL DE 2013, QUE
"INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, AS DIRETRIZES
PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA".

PROTOCOLO Nº: 1131/2019



00082686

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 202/2019

Altera a Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013, que institui as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º Altera o art. 6º da Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

§ 1º Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve ser observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 2º Assegura a todas as pessoas atendidas nas unidades básicas de saúde a aplicação de instrumentos com a finalidade de facilitar a detecção e rastreamento precoce do TEA. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de março de 2019.

Subtenente Everton

Deputado Estadual

Membro do Bloco PSL/PTB



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e também, a Lei Estadual nº 17.555, de 30 de abril de 2013, que “Institui, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA” reconhecem a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Esse marco legal simboliza o resultado de uma trajetória de luta de familiares e especialistas envolvidos pelos direitos dos autistas, conquistando politicamente o acesso a direitos previstos para pessoas com deficiência.

Com isso, ficou legalmente previsto a garantia à educação em escolas regulares e o acesso a atendimentos em serviços de saúde especializados.

Estão entre as diretrizes dessa política o diagnóstico precoce e o atendimento de caráter multiprofissional. A partir dessa legislação, em 2013, o Ministério da Saúde produziu dois documentos com orientações para o tratamento das pessoas com autismo que são os seguintes: "Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" e "Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde".

Ambos convergem quanto à relevância da utilização do instrumento Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT) como escala de rastreamento para identificar indícios desse transtorno em crianças. Essa técnica é autoaplicável e deve ser aplicada nos pais ou cuidadores da criança. Por ser um instrumento de escala em questionário, sem a necessidade de equipamentos e laboratório, o M-CHAT apresenta-se como uma alternativa eficiente e sem custos financeiros para o desenvolvimento do diagnóstico precoce do TEA.

Portanto, a detecção precoce deve ser considerada como um direito do Autista.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1131/2019 - DAP, em 1º/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 202/2019.

Curitiba, 2 de abril de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 2 de abril de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.555 - 30 de Abril de 2013

Publicada no Diário Oficial nº. 8948 de 30 de Abril de 2013

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Estado do Paraná, quando da formulação e implementação da política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, se pautará pelas diretrizes nesta Lei elencadas, para sua aplicabilidade e consecução.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA aquela com prejuízo na comunicação e nas relações sociais, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

~~**Art. 2º.** A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com TEA, aplicáveis através de convênios celebrados entre a Secretaria Estadual da Saúde - SES e a Secretaria Estadual da Educação - SEED e, sempre que possível, procurando envolver as Secretarias Municipais de Saúde, as Secretarias Municipais de Educação, as Universidades Federais e Estaduais e outras Instituições como Fundações e Associações.~~

Art. 2º. A intersetorialidade deve pautar o desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com TEA, aplicáveis através de convênios celebrados entre a Secretaria Estadual de Saúde - Sesa, a Secretaria Estadual da Educação - Seed e a Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - Seti e, sempre que possível, procurando envolver as Secretarias Municipais de Saúde, as Secretarias Municipais de Educação, as Universidades Federais e Estaduais e outras instituições como fundações e associações. (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

~~**Art. 3º.** Quando da formulação e implantação das políticas públicas em favor das pessoas com TEA, deve o Estado estabelecer as seguintes diretrizes junto às Instituições de Ensino por ele mantidas:~~

Art. 3º. Quando da formulação e implantação das políticas públicas em favor das pessoas com TEA, deve o Estado estabelecer as seguintes diretrizes junto às instituições de ensino por ele mantidas: (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

~~**I** - utilizar profissionais/docentes das Universidades, de forma a auxiliar o Estado na formação de profissionais aptos a diagnosticar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional;~~

I - utilizar profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis; (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

~~**II** - implementar a criação de um cadastro das pessoas Autistas visando à produção de pesquisas que auxiliem as famílias;~~

II - garantir parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis; (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

~~**III** - promover a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular.~~

III - promover a inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação; (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

IV - incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA; (Incluído pela Lei 19584 de 10/07/2018)

V - indicar às instituições de ensino superior a inserção do estudo do autismo com base científica no seu quadro de disciplinas em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde, educação e tecnologia. (Incluído pela Lei 19584 de 10/07/2018)

~~**Parágrafo único.** O Estado incentivará a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA e, ainda, indicará junto às Universidades Estaduais a inserção no seu quadro de disciplina do estudo do Autismo em seus cursos de medicina e outros ligados à área de saúde.~~

Parágrafo único. O Estado poderá realizar a coleta de dados e informações sobre autismo nos censos demográficos realizados a partir de 2018. (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

Art. 4º. O Poder Público tem a responsabilidade de promover, junto à comunidade, campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA, buscando:

I - auxílio na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA;

II - controle social da implantação das políticas públicas em favor do Autismo, com seu acompanhamento e avaliação por meio da criação de Comitês Estadual e Municipal, compostos por representantes de Associações de Pais; Sociedades de Pediatria; Neurologia Pediátrica; Neurologia, Psicologia; Universidades participantes; bem como representantes dos gestores públicos estaduais e municipais designados;

III - contribuição e estimulação para inserção da pessoa portadora do TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades da deficiência e previsão da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

IV - treinamento de pais e responsáveis e cuidadores. (Incluído pela Lei 19584 de 10/07/2018)

Parágrafo único. As campanhas educativas e de conscientização acerca do TEA devem utilizar-se da TV e Rádio Educativa e processos comunitários.

Art. 5º. São direitos da Pessoa com TEA:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a medicamentos e exames médicos, quando necessário;

~~**IV** - o acesso à informação que auxilie no seu tratamento e diagnóstico;~~

IV - o acesso à informação com base em evidência científica que auxilie no seu diagnóstico, tratamento e educação; (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

V - o acesso à educação e ensino profissionalizante;

VI - o acesso à moradia;

VII - o acesso à previdência social e à assistência social.

VIII - o acesso ao tratamento com base em evidência científica. (Incluído pela Lei 19584 de 10/07/2018)

~~**Art. 6º.** A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.~~

Art. 6º. A pessoa com TEA não será submetida a tratamento desumano ou degradante, ou sem comprovação científica, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência. (Redação dada pela Lei 19584 de 10/07/2018)

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deverá ser observado o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 7º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o dia 2 de abril como o Dia de Conscientização do Autismo, data que já é reconhecida mundialmente pela Organização nas Nações Unidas - ONU.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 30 de abril de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Péricles de Holleben Mello
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 202/2019, protocolada sob o nº 1131/2019-DAP, foi acolhida integralmente pelo Excelentíssimo Deputado Subtenente Everton, tendo apresentado novo texto da proposição em substituição ao texto original, nos termos do § 4º do Art. 156 do Regimento Interno:

Art. 156. Caso entender necessário, a Diretoria Legislativa, no prazo do § 2º do art. 155 deste Regimento, poderá emitir nota técnica às proposições visando à adequação à legislação sobre técnica legislativa.

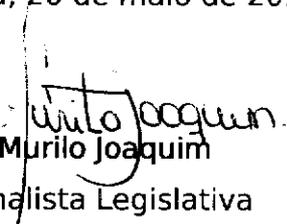
§ 4º Em caso de acolhimento integral ou parcial da nota técnica pelo autor da proposição, este apresentará o novo texto da proposição, o qual substituirá o original, sem configurar emenda, prosseguindo-se sua tramitação.

Observa-se que a emissão de Nota Técnica tem por objetivo aprimorar o conteúdo e a forma das proposições apresentadas pelos Excelentíssimos Deputados, de modo a padronizar a técnica legislativa neste Parlamento.

Ademais, as alterações sugeridas pelo Núcleo de Apoio Legislativo buscam evitar emendas corretivas desnecessárias às proposições, o que pode vir a acelerar a tramitação dos Projetos de Lei.

Por fim, observa-se que a Nota Técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Legislativo não visa se manifestar quanto ao mérito nem eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades, bem como não tem o intuito de alterar o objeto das proposições.

Curitiba, 20 de maio de 2019.


Murilo Joaquim

Analista Legislativa

Matrícula nº 40.198



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

O Projeto de Lei original foi substituído pela redação elaborada pelo Núcleo de Apoio Legislativo, nos termos do § 4º do art. 156 do Regimento Interno.

A proposição original foi arquivada nesta Diretoria.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 23 de maio de 2019.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2019

Projeto de Lei nº. 202/2019

Autor: Deputado Subtenete Everton.

APROVADO

30/03/2021

Altera a Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013, que institui as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

ALTERA A LEI Nº 17.555/13, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ART. 24, XIV DA CF. ART. 13, XIV DA CE. CONSTITUCIONAL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Subtenente Everton, tem por objetivo alterar a Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013, que institui as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa Transtorno do Espectro Autista.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.

Quanto à competência, a matéria trata de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que, nos termos do disposto no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, estabelece como concorrente a competência entre a União, Estados e do Distrito Federal. Vejamos:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, o disposto no art. 13, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná, vejamos:

Art. 13 – Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Também, verifica-se que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 215, caput, quanto à incumbência do Estado em garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, a todos os seus cidadãos, buscando o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, senão vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Importante consignar na presente análise, que as medidas visam a assegurar o respeito às normas específicas dirigidas às pessoas com deficiência, além do fortalecimento de políticas para a inclusão e acessibilidade.

O projeto objetiva incluir dispositivo na Lei vigente, propiciando a facilitação da detecção e rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista, permitindo a utilização de instrumentos que, segundo a justificativa do autor, não importarão em acréscimo de despesas, pois trata-se de um questionário cuja efetividade é mundialmente reconhecida.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**, bem como por atender todos os requisitos regimentais.

Curitiba, 23 de março de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 30/03/2021, às 14:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 30/03/2021, às 18:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0333409** e o código CRC **16BF177F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 202/2019, de autoria do Deputado Subtenente Everton, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 30 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 31 de março de 2021.



Rafael Cardoso

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

● PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 202/2019

Comissão de Saúde Pública

Autor: Deputado Subtenente Everton

Relator: Deputado Evandro Araújo

Altera a Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013, que institui as diretrizes para a Política Estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

● I – PREÂMBULO

Inicialmente distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável à sua aprovação, estando, portanto, presentes todos os requisitos legais e constitucionais.

Seguindo a sua tramitação o projeto vem ao exame da Comissão de Saúde Pública para emissão de parecer.

Em síntese, a proposição, de autoria da Deputado Subtenente Everton tem por objetivo incluir o parágrafo 2º ao artigo 6º, da Lei 17.555/2013. A mudança busca assegurar a todas as pessoas atendidas em unidades básicas de saúde a aplicação de instrumentos com a finalidade de facilitar a detecção e rastreamento precoce de TEA.

Em sua justificativa, o nobre Deputado relembra a luta de pais, mães e profissionais ligados ao transtorno do espectro autista, até a marco legal no Paraná, a promulgação da Lei 17.555/2013 e destaca a importância do diagnóstico precoce.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 49 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, manifestar-se, sobre proposições relativas à saúde pública:

Art. 49. Compete à Comissão de Saúde Pública manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, é competência concorrente legislar sobre a defesa da saúde, vide inciso XII, art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O projeto em tela busca aprimorar a Lei 17.555/2013, assegurando à usuários de unidades básicas de saúde acesso a diagnósticos mais rápidos e precisos para identificação de TEA.

A iniciativa é positiva para o fortalecimento da saúde no Paraná, ao passo que assegura a identificação e rastreamento de portadores de TEA na rede de saúde do Estado.



III – CONCLUSÃO

Com efeito, tendo em vista o parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e o exposto no relatório, percebe-se que o projeto em tela é importante ao ampliar os meios disponíveis à população que busca serviços de saúde.

Diante disto, esta Comissão emite parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 202/2019.

Deputado Dr. Batista

Presidente

Deputado Evandro Araújo

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 10:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 16:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0345786** e o código CRC **F242FE2B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 202/2019, de autoria do Deputado Subtenente Everton, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, o parecer foi aprovado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 22 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 202/2019

Em análise o Projeto de Lei nº 202/2019, de autoria do deputado Subtenente Everton, que “Altera a Lei nº 17.555, de 30 de abril de 2013, que institui as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista”.

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 62 do Regimento Interno:

- I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual no que se refere à elaboração e execução de políticas públicas para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
- II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência;
- III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com deficiência, incluindo todas as matérias relacionadas às políticas públicas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A proposição tem por objetivo alterar o texto da Lei nº 17.555 de 2013, a fim de assegurar a todas as pessoas atendidas nas unidades básicas de saúde a aplicação de instrumentos com a finalidade de facilitar a detecção e rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Importante consignar na presente análise que as pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista têm os mesmos direitos garantidos a todos os cidadãos do país pela Constituição Federal e outras leis nacionais. Dessa forma, as crianças e adolescentes possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, e os maiores de 60 anos estão protegidos pelo Estatuto do Idoso. Ademais, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, determinando, dentre outros dispositivos, o direito a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde e, igualmente, a Lei também caracterizou que a pessoa com TEA é considerada pessoa com

deficiência, para todos os efeitos legais, permitindo assim, abrigar essas pessoas no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(...)

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

Além das políticas públicas nacionais, que dão amparo para a presente proposta, é de extrema relevância o aperfeiçoamento da legislação estadual como forma de efetivar a garantia dos serviços de saúde direcionados ao diagnóstico precoce e tratamento dos sintomas da Síndrome do Autismo.

Diante do exposto, reconhecido seu mérito, importância e conveniência, apresenta-se **PARECER FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Deputado COBRA REPÓRTER

Presidente

Deputada CANTORA MARA LIMA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 12/05/2021, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.lcg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0361875** e o código CRC **153E6DD7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 202/2019, de autoria do Deputado Subtenente Everton, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, o parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Saúde Pública;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 12 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo